



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.712, DE 2023

(Do Sr. Odair Cunha)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da garantia de continuidade da assistência a beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade e a beneficiários com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2765/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da garantia de continuidade da assistência a beneficiários em tratamento indispesável à própria sobrevivência ou incolumidade e a beneficiários com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
§ 1º

.....
III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, nas seguintes situações:

- a) durante a ocorrência de internação do titular;
- b) no caso de beneficiários em tratamento indispesável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;
- c) no caso de beneficiários com Transtorno do Espectro Autista. (NR)”

§2º Caso ocorra a rescisão contratual dos produtos de que trata o ‘caput’, contratados coletivamente, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos seguintes beneficiários, desde que arquem integralmente com o valor das mensalidades:

- I - beneficiários em tratamento indispesável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;
- II - beneficiários com Transtorno do Espectro Autista. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei (PL) tem como objetivo promover mudança no art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, com o intuito de tratar da rescisão unilateral de planos. Percebeu-se a necessidade dessa alteração, diante de situações práticas ocorridas neste ano, em que se deu a descontinuidade abrupta da assistência médica para determinados grupos de beneficiários^{1,2}.

O § 1º do artigo 13 (que consiste numa renumeração do § único) passa a estabelecer que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde não poderá ocorrer, em qualquer hipótese, nas situações de beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade e beneficiários com TEA. A inclusão dessas condições visa a assegurar que os consumidores de planos estejam protegidos em momentos de maior vulnerabilidade, garantindo a continuidade do acesso aos serviços de saúde durante períodos críticos.

O §2º, que se pretende acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece que, em caso de rescisão dos planos coletivos, a operadora de assistência à saúde deverá garantir a continuidade da assistência aos beneficiários que estejam em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade até a efetiva alta, bem como aos beneficiários com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse contexto, é preciso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, mesmo após rescindir unilateralmente o plano coletivo, a operadora deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, desde que ele arque integralmente com o valor das mensalidades³.

¹ <https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/07/10/abaixo-assinado-reune-quase-50-mil-pessoas-contra-cancelamento-de-planos-de-saude-para-criancas-autistas>

² <https://www.otempo.com.br/politica/aparte/deputado-quer-proibir-que-planos-cancelem-servicos-para-pessoas-com-autismo-1.3049563>

³

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1082&cod_tema_final=1082



LexEdit
* C D 2 3 0 6 3 7 7 0 4 2 0 *

Em nosso projeto, fomos além: determinamos que o direito de manutenção do plano também se estende às pessoas com TEA, visto que, nas situações recentes de rescisão a que nos referimos, famílias com crianças com o transtorno foram surpreendidas com a necessidade de interrupção do tratamento dos seus entes queridos, por decisão unilateral das operadoras.

Com a regra sugerida, buscamos garantir que as operadoras não retirem de suas carteiras, deliberadamente, beneficiários com perfil de utilização intensiva dos serviços e procedimentos disponíveis. Assim, a medida busca evitar situações de vulnerabilidade e risco à saúde desses indivíduos, por meio da continuidade dos cuidados de saúde necessários para os grupos mais vulneráveis e sensíveis, em caso de rescisão contratual.

Diante do exposto, consideramos que a presente proposta de alteração é de grande relevância e encontra respaldo nos princípios de defesa dos direitos dos consumidores de planos de saúde, bem como na promoção da equidade no acesso aos serviços de assistência médica. Dessa forma, recomendamos a aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos avançar em direção a um sistema de saúde mais justo e inclusivo para todos os cidadãos deste País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ODAIR CUNHA



* C D 2 3 0 6 3 7 7 0 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**
Art.13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO